Art. 36. A personalidade jurídica da licitante ou contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na legislação ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.
Parágrafo único. As sanções estabelecidas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, quando provenientes da emissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, produzem efeitos em face de atestados de responsabilidade técnica emitidos posteriormente pelos referidos profissionais, enquanto durarem as sanções.
Art. 37. O licitante ou contratado será intimado da decisão que resultar em aplicação de sanção, cujo extrato será publicado na Imprensa Oficial do Município.
Art. 38. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
Art. 39. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento dos autos.
Art. 40. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Art. 41. As intimações dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, desde que comprovado o recebimento pelo destinatário.
Parágrafo único. Quando não for possível a notificação conforme o disposto no caput deste artigo, ou no caso do licitante ou contratado não ter sido encontrado ou se encontrar em domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município.
Art. 42. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Nos processos licitatórios e de contratação direta, os atos processuais deverão ser realizados preferencialmente em meio eletrônico, ressalvada a inviabilidade técnica devidamente comprovada pelo Ordenador de Despesas do órgão ou da entidade promotora da licitação.
§ 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizado o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.
§ 2º Será admitida a assinatura digital nas licitações, contratos e instrumentos congêneres, mediante uso de certificado digital ICP-Brasil.
§ 3º Será admitida a assinatura eletrônica nos atos e documentos nas licitações, contratos e instrumentos congêneres, mediante login e senha de acesso do usuário, em sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos.
Art. 44. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.
Art. 45. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com a Lei Municipal nº 2.888/2007.
Art. 46. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.888/2007, em 1º de abril de 2023.
Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Observatório
da Cidade de Macaé
Acompanhe as transformações em curso na cidade de Macaé:
www.macae.rj.gov.br/ensinosuperior/conteudo/titulo/observatorio-da-cidade-de-macae
MACAÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.961/2022

Vereador Autor: Alan Mansur Pereira.

Denomina a rua que se inicia na Avenida Hebe Camargo (Lote 402 - Quadra 32) no bairro Lagomar como Vila Eloá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Vila Eloá, que se inicia na Av. Hebe Camargo (Lote 402 - Quadra 32) no bairro Lagomar.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.962/2022

Vereador Autor: Alan Mansur Pereira.

Denomina os logradouros existentes na localidade Acabípia no bairro Ajuda de Cima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Rua Baltimore, que se inicia na Estrada Hildebrando Alves Barbosa, na altura do Km. 16.
Art. 2º Fica denominada Rua Michigan, que se inicia na Estrada Hildebrando Alves Barbosa, na altura do Km. 16 e termina na Rua Texas.
Art. 3º Fica denominada Rua Kentucky, que se inicia na Rua Wichita e termina na Rua Baltimore.
Art. 4º Fica denominada Rua Texas, que se inicia no final da Rua Wichita e termina na Rua Baltimore.
Art. 5º Fica denominada Rua Wichita, que se inicia na Estrada Hildebrando Alves Barbosa e termina na Rua Texas.
Art. 6º Fica denominada Rua Kansas, que se inicia na Rua Texas.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.963/2022

Vereadores Autores Rafael Amorim e Nilton César Pereira.

Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública ao Centro de Estimulação Precoce e Integração Sensorial Juan Gabriel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública Municipal ao Centro de Estimulação Precoce e Integração Sensorial Juan Gabriel.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO